LEI NR. 684/97, 08 DE DEZEMBRO DE 1997

"DISPOE SOBRE A CRIAÇAO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JACIARA - DAE/JAC, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT., CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuiçoes legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1o - Fica criado o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JACIARA - DAE/JAC, como entidade municipal da administraçao direta e estrutura orgânica e competência dos órgaos que integram na forma da presente Lei.

Parágrafo Unico - O Departamento - DAE/JAC, de que trata o "caput" deste artigo, ficará vinculado e subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara-MT, integrando, como alínea "e", o nr. "1", do Inciso I, dos Artigos 05 e 38, da Lei Municipal nr. 569/94, de 02.02.94.

Artigo 2o - O DAE/JAC exercerá sua funçao no Município de Jaciara, competindo-lhe:

1) Estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato com especialistas e instituiçoes em saneamento básico, de direito público ou privado, as obras relativas a construçao, ampliaçao, recuperaçao, e remodelaçoes dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município;

2) Administrar, operar, manter e conservar os serviços de água e esgoto;

3) Executar os serviços relativos as contas de consumo de água e utilizaçao do sistema de esgoto;

4) Acompanhar o faturamento e a arrecadaçao das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;

5) Promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;

6) Manter intercâmbio com entidades relacionadas com a área de saneamento;

7) Promover atividades voltadas para a preservaçao do meio ambiente e combate a poluiçao ambiental, particularmente dos cursos de água do Município nos limites previstos nesta Lei;

-continuaçao da Lei nr. 684/97, de 08 de dezembro de 1.997-

8) Incrementar programas de saneamento rural, no âmbito do Município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluçoes conjuntas para água - esgoto - módulo sanitário;

9) Acompanhar e supervisionar serviços de terceirizaçao ou concessao do serviço de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado, mediante autorizaçao em lei específica;

10) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;

11) Promover articulaçoes com outros setores para o exercício da política das águas públicas no Município, na forma disposta em Regulamento;

12) Elaborar programas de investimentos para o setor de água e esgoto, e pedidos de financiamentos junto aos órgaos estaduais, federais e outros.

Artigo 3o - O DAE/JAC deverá promover articulaçoes com as demais instituiçoes integrantes dos sistemas municipais, estaduais e federais, do meio ambiente, e desenvolver açoes voltadas a preservaçao de recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor, em especial para:

1) Auxiliar na fiscalizaçao permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos de água e encostas e fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposiçao dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;

2) Participar das discussoes que visam a compatibilizaçao do desenvolvimento econômico com a presevaçao do meio ambiente;

3) Colaborar na proteçao nas áreas representativas do eco-sistema e sugerir medidas para a implantaçao, nas áreas críticas de poluiçao, de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;

4) Colaborar com órgaos e entidades dos sistemas municipal, estadual e federal do meio ambiente, na identificaçao de áreas degradadas ou ameaçadas de degradaçao visando a tomada de medidas, por parte dos mesmos, para a sua recuperaçao;

5) Participar e promover açoes voltadas para atrair a efetiva participaçao da comunidade em campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educaçao ambiental;

6) Cooperar com os órgaos e entidades dos sistemas municipal, estadual e federal do meio ambiente, no sentido da realizaçao e atualizaçao permanente do inventário ecológico no Município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integraçao ambiental;

7) Promover e participar de programas

-continuaçao da Lei nr. 684/97, de 08 de dezembro de 1.997-

que visem a melhoria das relaçoes humanas no trabalho, das relaçoes públicas com a comunidade e a imagem do Departamento;

8) Promover açoes objetivando a implementaçao do saneamento básico nas localidades do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Artigo 4º - O DAE/JAC deverá integrar o sistema municipal de saúde pública na idealizaçao de açoes para o controle de vetores e doenças transmissíveis, particularmente daquelas ligadas ao manuseio e destacando do lixo, e aos relacionados a existência de águas superficiais estagnadas ou artificiais, e participar com os demais órgaos do sistema de vigilância epidemiológica das outras atividades de saúde pública.

Artigo 5º - O DAE/JAC atuará em estreita articulaçao com os outros prestadores de serviços de saneamento municipais, através de programas e açoes voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativos e gerência.

Parágrafo Primeiro - Mediante exame das necessidades do DAE e através de instrumentos legais a serem firmados com empresas prestadoras de serviços de saneamento, o DAE poderá vir a utilizar e ceder recursos humanos e materiais, e deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperaçao técnica e administrativa entre os serviços municipais que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerados com base em intrumentaçao legal, sem prejuízo de implementaçao dos seus programas para a consecuçao dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico financeiro da entidade.

Parágrafo Segundo - Fica a Diretoria do DAE/JAC autorizada a firmar convênios com outras entidades similares para atender ao disposto neste Artigo.

Artigo 6º - O DAE/JAC terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria - DR;
II - Seçao Administrativa Financeira-SAF;
III - Seçao de Operaçao e Expansao - SOE.

Artigo 7º - O Chefe do Excecutivo Municipal fica autorizado a firmar convênio ou contratar instituiçoes especializadas na área de Saneamento Básico, de direito público ou privado, para prestar assistência e assessoramento técnico e administrativo ao DAE/JAC.

-continuaçao da Lei nr. 684/97, de 08 de dezembro de 1.997-

Artigo 8º - Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do DAE/JAC comporao o Orçamento Geral do Município.

Artigo 9º - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal:

1) Nomear o Diretor do DAE/JAC para o cargo de confiança, sendo de livre exoneraçao;

2) Aprovar o quadro de pessoal necessário para o funcionamento do Departamento, de acordo com a solicitaçao formulado pelo Diretor do DAE/JAC;

3) Transferir para a administraçao do DAE/JAC, todo o pessoal necessário para o seu funcionamento;

4) Transferir para a guarda, administraçao e responsabilidade do DAE/JAC, todo o patrimônio, bens móveis e semoventes necessários para o seu funcionamento;

5) Os valores das taxas, tarifas, emolumentos e outros encargos a serem pagos pelo usuário somente poderao ser alterados mediante autorizaçao legislativa.

Artigo 10º - O DAE/JAC para o seu funcionamento contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo Município e provenientes de:

1) Dotaçoes orçamentárias e créditos suplementares;

2) Subvençoes municipais;

3) Do produto de quaisquer tributos e remuneraçao decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, taxas para conservaçao de hidrômetro, serviços referentes a ligaçoes de água e esgoto, prolongamento das redes de água e de esgoto, açoes e obras de saneamento realizadas para terceiros etc;

4) Taxas de contribuiçao que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

5) Dos auxílios, subvençoes e créditos especiais ou adicionais, que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperaçao internacional;

6) Taxa de contribuiçao de melhoria e implantaçao de obra nova;

7) Produtos de cauçoes ou depósitos resultantes de inadimplementos contratuais;

8) Doaçoes, legados e outras rendas.

Parágrafo Primeiro - Todos os recursos arrecadados, conforme intens definidos neste artigo, para o bom funcionamento do DAE/JAC e provimento de investimento, pessoal e serviços gerais, terao que ser depositados em conta especifica denominada - FUNDO DE SANEAMENTO E EXPANSAO.

-continuaçao da Lei nr. 684/97, de 08 de dezembro de 1.997-

Parágrafo Segundo - Todos os recursos arrecadados, conforme itens definidos neste artigo, terao que ser aplicados exclusivamente no setor de água e saneamento, constituindo crime de responsabilidade sujeitos às sançoes definidas em lei, qualquer desvio dessas arrecadaçoes para os outros setores ou serviços da administraçao municipal, mesmo com a justificativa de força maior ou devoluçao dos mesmos.

Artigo 11º - Os planos de trabalho do DAE/JAC serao elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, ouvindo os pareceres das instituiçoes especializadas em Saneamento Básico, quando for o caso.

Parágrafo Unico - Competirá ao DAE/JAC coordenar, promover, executar e acompanhar os Planos de Trabalhos aprovados.

Artigo 12º - A classificaçao dos serviços de água e esgoto e as condiçoes para a sua concessao serao estabelecidos no Regulamento do DAE/JAC.

Artigo 13º - Serao obrigatorias as ligaçoes de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.

Artigo 14º - Os proprietários de terrenos situados nos logradouros, que existam as redes de água e esgoto sanitário estarao sujeitos aos pagamentos de taxas e tarifas, conforme disposiçoes a serem fixadas.

Artigo 15º - E vedado ao DAE/JAC conceder isençao ou reduçao no valor da cobrança devida pelo usuário.

Artigo 16º - O Chefe do Executivo Municipal expedirá os Decretos necessários a completa regulamentaçao da presente Lei.

Parágrafo Unico - a regulamentaçao de que trata esta Artigo compreenderá o Regulamento do Departamento de Agua e Esgoto e o Regimento Interno do DAE/JAC.

Artigo 17º - Durante a vigência da presente lei, todos os encargos e despesas geradas para o

-continuaçao da Lei nr. 684/97, de 08 de dezembro de 1.997-

funcionamento do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município sao de responsabilidade do DAE/JAC e os seus pagamentos serao efetuados mediante levantamento próprio adequado e de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Artigo 18º - Fica, expressamente, revogada, em todos os seus termos, a Lei nr. 026/67, de 27.12.67, bem como todas as demais disposiçoes em contrário.

Artigo 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçao.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 08 DE DEZEMBRO DE 1.997

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo Municipal.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislaçao vigente, com afixaçao nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARIA TEREZA DOS SANTOS LIMA
Sec. Municipal de Administraçao

Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 028/97, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.997

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuiçoes e determinaçoes legais e

CONSIDERANDO que o Contrato firmado entre o Município de Jaciara-MT e a SANEMAT, relativo a exploraçao de Agua e Esgoto neste Município, encontra-se com o seu prazo vencido desde 1.992;

CONSIDERANDO o já identificado interesse desta Administraçao em nao renovar o referido Contrato vencido, mas sim promover a transferência da operaçao do aludido sistema de Agua e Esgoto, da Sanemat para a exploraçao direta pelo Município de Jaciara-MT;

CONSIDERANDO que tal interesse se prende a possibilidade que possui o Município em poder, ele próprio administrando, melhor oferecer ao nossa populaçao um atendimento de melhor qualidade e por valores bem abaixo dos disponíveis atualmente;

CONSIDERANDO que esta Administraçao já está envidando esforços necessários, no sentido de pleitear novos investimentos capazes de oferecer uma melhor qualidade de vida aos nossos munícipes, especialmente no que se refere a este tao importante serviços que é o da distribuiçao de água e do tao sonhado esgoto a cada um daqueles que aqui residem e, finalmente,

CONSIDERANDO tudo mais que o presente Projeto representa, especialmente quanto ao estabelecimento de

uma Lei que possa dar a Administraçao Municipal, normas regulamentadoras no sentido de bem administrar o oferecimento deste vital serviço à coletividade Jaciarense, resta a este Executivo Municipal, enviá-lo a esse Soberano Parlamento, para que Vossa Excelência e demais Vereadores possam, após necessárias apreciaçoes, aprová-lo, transformando-o em Lei, EM REGIME DE URGENCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocaçoes de sessoes extraordinárias, em razao do premente prazo para a sua execuçao, nos termos do artigo 119 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Ratificando nossos protestos de estima, consideraçao e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

EXMO.
SR. ELIAS DOURADO DO NASCIMENTO
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACIARA-MT
N E S T A

PROJETO DE LEI NR. 028/97, 02 DE OUTUBRO DE 1.997

"DISPOE SOBRE A CRIAÇAO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JACIARA - DAE/JAC, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT., CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuiçoes legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1o - Fica criado o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JACIARA - DAE/JAC, como entidade municipal da administraçao direta e estrutura orgânica e competência dos órgaos que integram na forma da presente Lei.

Parágrafo Unico - O Departamento - DAE/JAC, de que trata o "caput" deste artigo, ficará vinculado e subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara-MT, integrando, como alínea "e", o nr. "1", do Inciso I, dos Artigos 05 e 38, da Lei Municipal nr. 569/94, de 02.02.94.

Artigo 2o - O DAE/JAC exercerá sua funçao no Município de Jaciara, competindo-lhe:

1) Estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato com especialistas e instituiçoes em saneamento básico, de direito público ou privado, as obras relativas a construçao, ampliaçao, recuperaçao, e remodelaçoes dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município;

2) Administrar, operar, manter e conservar os serviços de água e esgoto;

3) Executar os erviços relativos as contas de consumo de água e utilizaçao do sistema de esgoto;

4) Acompanhar o faturamento e a arrecadaçao das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;

5) Promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;

6) Manter intercâmbio com entidades relacionadas com a área de saneamento;

7) Promover atividades voltadas para a preservaçao do meio ambiente e combate a poluiçao ambiental, particularmente dos cursos de água do Município nos limites previstos nesta Lei;

8) Incrementar programas de saneamento rural, no âmbito do Município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluçoes conjuntas para água - esgoto - módulo sanitário;

9) Acompanhar e supervisionar serviços

de terceirizaçao ou concessao do serviço de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado;

10) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;

11) Promover articulaçoes com outros setores para o exercício da política das águas públicas no Município, na forma disposta em Regulamento;

12) Elaborar programas de investimentos para o setor de água e esgoto, e pedidos de financiamentos junto aos órgaos estaduais, federais e outros.

Artigo 3o - O DAE/JAC deverá promover articulaçoes com as demais instituiçoes integrantes dos sistemas municipais, estaduais e federais, do meio ambiente, e desenvolver açoes voltadas a preservaçao de recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor, em especial para:

1) Auxiliar na fiscalizaçao permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos de água e encostas e fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposiçao dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;

2) Participar das discussoes que visam a compatibilizaçao do desenvolvimento econômico com a presevaçao do meio ambiente;

3) Colaborar na proteçao nas áreas representativas do eco sistemas e sugerir medidas para a implantaçao, nas áreas críticas de poluiçao, de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;

4) Colaborar com órgaos e entidades dos sistemas municipal, estadual e federal do meio ambiente, na identificaçao de áreas degradadas ou ameaçadas de degradaçao visando a tomada de medidas, por parte dos mesmos, para a sua recuperaçao;

5) Participar e promover açoes voltadas para atrair a efetiva participaçao da comunidade em campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educaçao ambiental;

6) Cooperar com os órgaos e entidades dos sistemas municipal, estadual e federal do meio ambiente, no sentido da realizaçao e atualizaçao permanente do inventário ecológico no Município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integraçao ambiental;

7) Promover e participar de programas que visem a melhoria das relaçoes humanas no trabalho, das relaçoes públicas com a comunidade e a imagem do Departamento;

8) Promover açoes objetivando a implementaçao do saneamento básico nas localidades do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Artigo 4o - O DAE/JAC deverá integrar o sistema municipal de saúde pública na idealizaçao de açoes para o controle de vetores e doenças transmissíveis, particularmente

administraçao e responsabilidade do DAE/JAC, todo o patrimônio, bens móveis e semoventes necessários para o seu funcionamento;

5) Expedir atos próprios necessários, fixando as taxas, tarifas, e emolumentos e outros encargos a serem pagos pelo usuário.

Artigo 10o - O DAE/JAC para o seu funcionamento contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo Município e provenientes de:

1) Dotaçoes orçamentárias e créditos suplementares;

2) Subvençoes municipais;

3) Do produto de quaisquer tributos e remuneraçao decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, taxas para conservaçao de hidrômetro, serviços referentes a ligaçoes de água e esgoto, prolongamento das redes de água e de esgoto, açoes e obras de saneamento realizadas para terceiros etc;

4) Taxas de contribuiçao que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

5) Dos auxílios, subvençoes e créditos especiais ou adicionais, que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperaçao internacional;

6) Taxa de contribuiçao de melhoria e implantaçao de obra nova;

7) Produtos de cauçoes ou depósitos resultantes de inadimplementos contratuais;

8) Doaçoes, legados e outras rendas.

Artigo 11o - Os planos de trabalho do DAE/JAC serao elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, ouvindo os pareceres das instituiçoes especializadas em Saneamento Básico, quando for o caso.

Parágrafo Unico - Competirá ao DAE/JAC coordenar, promover, executar e acompanhar os Planos de Trabalhos aprovados.

Artigo 12o - A classificaçao dos serviços de água e esgoto e as condiçoes para a sua concessao serao estabelecidos no Regulamento do DAE/JAC.

Artigo 13o - Serao obrigatorias as ligaçoes de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.

Artigo 14o - Os proprietários de terrenos situados nos logradouros, que existam as redes de água e esgoto sanitário estarao sujeitos aos pagamentos de taxas e tarifas, conforme disposiçoes a serem fixadas.

Artigo 15o - E vedado ao DAE/JAC

daquelas ligadas ao manuseio e destacando do lixo, e aos relacionados a existência de águas superficiais estagnadas ou artificiais, e participar com os demais órgaos do sistema de vigilância epidemiológica das outras atividades de saúde pública.

Artigo 5o - O DAE/JAC atuará em estreita articulaçao com os outros prestadores de serviços de saneamento municipais, através de programas e açoes voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativos e gerência.

Parágrafo Primeiro - Mediante exame das necessidades do DAE e através de instrumentos legais a serem firmados com empresas prestadoras de serviços de saneamento, o DAE poderá vir a utilizar e ceder recursos humanos e materiais, e deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperaçao técnica e administrativa entre os serviços municipais que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerados com base em intrumentaçao legal, sem prejuizo de implementaçao dos seus programas para a consecuçao dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico financeiro da entidade.

Parágrafo Segundo - Fica a Diretoria do DAE/JAC autorizada a firmar convênios com outras entidades similares para atender ao disposto neste Artigo.

Artigo 6o - O DAE/JAC terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria - DR;
II - Seçao Administrativa Financeira-SAF;
III - Seçao de Operaçao e Expansao - SOE.

Artigo 7o - O Chefe do Excecutivo Municipal fica autorizado a firmar convênio ou contratar instituiçoes especializadas na área de Saneamento Básico, de direito público ou privado, para prestar assistência e assessoramento técnico e administrativo ao DAE/JAC.

Artigo 8o - Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do DAE/JAC comporao o Orçamento Geral do Município.

Artigo 9o - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal:

1) Nomear o Diretor do DAE/JAC para o cargo de confiança, sendo de livre exoneraçao;
2) Aprovar o quadro de pessoal necessário para o funcionamento do Departamento, de acordo com a solicitaçao formulado pelo Diretor do DAE/JAC;
3) Transferir para a administraçao do DAE/JAC, todo o pessoal necessário para o seu funcionamento;
4) Transferir para a guarda,

conceder isençao ou reduçao no valor da cobrança devida pelo usuário.

Artigo 16o - O Chefe do Executivo Municipal expedirá os Decretos necessários a completa regulamentaçao da presente Lei.

Parágrafo Unico - a regulamentaçao de que trata esta Artigo compreenderá o Regulamento do Departamento de Agua e Esgoto e o Regimento Interno do DAE/JAC.

Artigo 17o - Durante a vigência da presente lei, todos os encargos e despesas geradas para o funcionamento do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município sao de responsabilidade do DAE/JAC e os seus pagamentos serao efetuados mediante levantamento próprio adequado e de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Artigo 18o - Fica, expressamente, revogada, em todos os seus termos, a Lei nr. 026/67, de 27.12.67, bem como todas as demais disposiçoes em contrário.

Artigo 19o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçao.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara-MT, aos dois dias do mês de outubro de hum mil novecentos e noventa e sete.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Encaminhe-se para a leitura na primeira Sessão Ordinária

Em, 06 / 10 / 97 Ass. do Presidente

A Comissão de Administração (Municipal) Pública

Para Parecer. Em, 06 / 10 / 97 Ass. do Pressidente

Entregue ao Presidente da Comissão de Administração Pública

Em, 07 / 10 / 97 Ass. Sec. Administrativa Lucineia Santos

Recebi o presente Projeto para Parecer . Em, 07 / 10 / 97

Ass. do Presidente da Comissão de Administração Pública

Para o Relator

Recebi . Em, ___ / ___ / ___ Ass.

Devolvido para a Secretaria Administrativa em 13 / 10 / 97

Assinatura Lucineia Santos

Tendo a Comissão dado seu parecer , ao Plenário para a Aprovação.

Em, ~ / ~ / ~ Ass. do Presidente

Aprovado

Oficie-se ao Executivo para Sançaõ.
Sala das Sessões , em ~ / ~ / ~

Ass. do Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA
PARECER Nº. .

Projeto de Lei 028/97 de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Agua e Esgoto de Jaciara - DAE/JAC e dá outras providencias"

PREAMBULO

Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que tem por finalidade a criação do Departamento Municipal de Agua e Esgoto, considerando estar vencido o prazo de concessão dado à SANEMAT para a exploração de agua e esgoto, considerando ser interesse da atual administraçºao de explorar esse serviço diretamente, para ele proprio administrando, oferecer a nossa população um atendimento de melhor qualidade e por valore bem abaixo dos atuais.

O projeto cria o Departamento, define suas atribuições e sua estrutura admistrativa e trás o demais disciplinamento para seu normal funcionamento, nos seus 18 (dezoito) artigos, paragrafos e incisos.

PARECER

No estudo do presente projeto, concluimos que com o mesmo haverá possibilidade de oferecimento de melhor serviço de agua e esgoto por um preço bem menor dos praticados atualmente pela SANEMAT. Esse fator por sí só justifica o presente projeto de grande alcanse social para nossa população, que mesmo entre os mais pobre não pode ficar sem o abastecimento de agua em suas residencias.

Assim sendo, somos de parecer favorável à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1997

Vereador Adauto Inácio de Andrade - Presidente e Relator

ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR

Vereador Valter Antônio Soares - Membro

ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR

Vereador Hugo Jordão Furlan - Membro

PARECER DA COMISSÃO

CONSIDERANDO OS VOTOS APRESENTADOS A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É DE PARECER FAVORAVEL AO PRESENTE PROJETO DE LEI Nº. 28/97.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1997

Vereador Adauto Inácio de Andrade - Presidente

Vereador Valter Antonio Soares - Membro

Vereador Hugo Jordão Furlan - Membro

Encaminhe-se para a leitura na primeira Sessão _____

Em, ____/____/____ Ass. do Presidente _____

A Comissão de _____

Para Parecer.Em, ____/____/____ Ass. do Pressidente _____

Entregue ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Em, 21/11/97 Ass. Sec. Administrativa Lucineia Santos

Recebi o presente Projeto para Parecer . Em, 21/11/97

Ass. do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Para o Relator Milton Ferreira Machado

Recebi . Em, 21/11/97 Ass.

Devolvido para a Secretaria Administrativa em 27/11/97

Assinatura Lucineia Santos

Tendo a Comissão dado seu parecer , ao Plenário para a Aprovação

Em, 01/12/97 Ass. do Presidente

Aprovado Com Emendas na Sessão Ordinária do dia 01/12/97, Com 03 votos Contrário.

Oficie-se ao Executivo para Sançaõ.
Sala das Sessões , em 01/12/97

Ass. do Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº.028/97 de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Jaciara - DAE / JAC -, e dá outras providências".

PREÂMBULO

O projeto de lei acima mencionado foi elaborado pelo Poder Executivo, afim de dotar a maquina administrativa local, com setor hábil e capaz de receber e executar os serviços de abastecimento de água e saneamento em geral em nosso Município.

O contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaciara e a SANEMAT, autorizado pela lei 111 de 06 de fevereiro de 1972, já está encerrado desde 18 de fevereiro de 1992, entretanto, este órgão estadual ainda está promovendo os serviços de abastecimento de água e de saneamento em geral até a presente data.

Existe, entretanto, a vontade política do Governo Estadual em devolver esse serviço a nossa Prefeitura, entretanto, faz a exigência de que haja no Município, uma estrutura administrativa e operacional capaz de assumi-lo com eficiência.

Este nos parece ser o objetivo do Poder Executivo local com a elaboração do presente projeto de lei, que recebeu inclusive assistência técnica da Associação Matogrossense dos Municípios - AMM -, afim de que já devidamente criado, estará apto a ser posto em funcionamento, assim que a SANEMAT entregar os serviços de abastecimento de água e saneamento em geral ao Município de Jaciara.

O projeto inclui o DAE / JAC como órgão da administração direta, na estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito, aponta os recursos financeiros que darão suporte ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das ações de investimentos, pessoal e outras despesas diversas.

Assim sendo, para um melhor disciplinamento e destinamento das receitas a serem arrecadadas com esse Departamento, achamos por bem apresentar algumas emendas, para destinar os recursos para uma conta especifica e não permitir que sejam desviados a outros fins que não o serviço de água e saneamento básico. Referidas emendas vão em anexo a este relatório.

Apesar das emendas apresentadas, ainda nos resta uma preocupação quanto ao orçamento do ano vindouro, que não tem dotações para esses Departamento, uma vez que ainda não está criado, ou para a operacionalidade ainda neste ano, que seria através de credito adicional especial, entretanto, cremos que se assim acontecer o Executivo dará solução legal a essas necessidades.

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea 9) do artigo 2°. passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2°.- .....
1).....
.....

9) Acompanhar r supervisionar serviços de tercerização ou concessão do serviço de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado, mediante autorização em lei especifica;

.....

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea 5) do artigo 9°. passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9°.....
1).....
.....

5) Os valores das taxas, tarifas, emolumentos e outros encargos a serem pagos pelo usuário somente poderão ser alterados mediante autorização legislativa.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se os parágrafos 1°. e 2°. ao artigo 10 com as seguintes redações:

Artigo 10. .....
1).....
.....
.....

& 1°. - Todos os recursos arrecadados, conforme itens definidos neste artigo, para o bom funcionamento do DAE / JAC e provimento de investimento, pessoal e serviços gerais, terão que ser depositados em conta especifica denominada - FUNDO DE SANEAMENTO E EXPANSÃO.

&2°. - Todos os recursos arrecadados, conforme itens definidos neste artigo, terão que ser aplicados exclusivamente no setor de água e saneamento, constituindo crime de responsabilidade sujeitos às sanções definidas em lei, qualquer desvio dessas arrecadações para os outros setores ou serviços da administração municipal, mesmo com a justificativa de força maior ou devolução dos mesmos.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1 997

Vereador Milton Ferreira Junior - Relator

PARECER

O Projeto está revestido das formalidades legais e é constitucional e legal, razão porque nosso parecer é pela aprovação do mesmo, com as emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1 997

Vereador Milton Ferreira Júnior - Relator

ACOMPANHO O PARECER DO RELATOR

Vereador Sérgio Straliotto - Presidente

ACOMPANHO O PARECER DO RELATOR

Vereador Altino Porto Júnior - Membro

PARECER DA COMISSÃO

CONSIDERANDO OS VOTOS ACIMA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA É DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, COM AS EMENDAS APRESENTADAS.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997

Vereador Sergio Stralitto - Presidente

INÍCIO: 18/02/72 → 20 ANOS
TÉRMINO: 18/02/92

SANEMAT
Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso
Rua Barão de Melgaço, 992 Apto. 1 Fone 3513
CUIABÁ – MT.

Contrato de concessão para execução e exploração de serviços públicos de Abastecimento de água e esgotos sanitários que entre si fazem o Municipio de JACIARA, do Estado de Mato Grosso e a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT.

Pelo presente instrumento particular de contrato de concessão para execução e exploração de serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários, de um lado, como entidade concedente, o Municipio de JACIARA, do Estado de Mato Grosso, aqui designado simplesmente Municipio representado pelo seu Prefeito Sr. Marcio Cassiano da Silva, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 111, de 06 de fevereiro de 1.972, e de outro lado, como entidade concessionária, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SANEMAT, referida nêste instrumento como concessionária, sociedade anônima criada pela Lei Estadual 2 626 de 07 de julho de 1.966, com séde na capital do Estado, representada pelo seu Diretor Presidente, Dr. Cláudio Luiz Fontanillas Fragelli, têm entre sí justo e acordado a exploração dos mencionados serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – O Municipio, por fôrça do presente contrato e nos têrmos do Art. 1º da Lei Municipal nº 111, de 06 de fevereiro de 1972, autoriza a Concessionária a executar e explorar industrialmente os serviços públicos de abastecimento de Água e esgotos sanitários na séde do Municipio ou em quaisquer localidades situadas na sua área territorial, obedecendo em tudo e por tudo a legislação que disciplina o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços referidos nesta cláusula, poderão ser executados diretamente pela Concessionária ou por entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas, ficando nesta hipótese, ditas entidades, subrogadas em todos os direitos e obrigações da Concessionária, decorrentes dêste contrato.

CLÁUSULA 2ª – O prazo de concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura dêste contrato podendo, todavia, por acôrdo entre as partes, ser prorrogado mediante têrmo aditivo a êste instrumento.

CLÁUSULA 3ª – Os bens, serviços e atos da Concessionária, quaisquer que êles sejam, estão inteiramente isentos de todos os tributos municipais.

CLÁUSULA 4ª – A Concessionária poderá promover, na forma de legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens e direitos necessários à execução e expansão dos seus serviços no Municipio.

SANEMAT
Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso
Rua Barão de Melgaço, 992 Apto. 1 Fone 3513
CUIABÁ – MT.

PARÁGRAFO 1º – O Municipio, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, tomará a iniciativa de declarar a utilidade pública para os efeitos dêste artigo, praticando os atos necessários à sua efetivação.

PARÁGRAFO 2º – A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento e as zonas que se valorizem em consequência da realização do serviço, ficando o Municipio, se solicitado pela Concessionária, obrigado a compreendê-las na declaração de utilidade pública, mencionando o indispensável à configuração da obra ou realização do serviço.

PARÁGRAFO 3º – A Concessionária, feita a declaração de utilidade pública, poderá efetivar a desapropriação mediante acôrdo com os interessados ou através de ação judicial, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do respectivo decreto.

PARÁGRAFO 4º – A Concessionária poderá utilizar, para a mais exata realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e nêles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, respeitados os regulamentos administrativos.

CLÁUSULA 5ª – Durante o prazo da concessão, sòmente a Concessionária poderá receber, em nome do Municipio, e para aplicar integralmente na área do seu território, recursos ou bens patrimoniais, destinados por quaisquer entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, aos seus serviços de água e esgotos sanitários, de modo especial os destinados pela SUDECO e os consignados nos orçamentos da União, do Estado e do Municipio.

CLÁUSULA 6ª – A Concessionária fica autorizada, na forma do que estatui o artigo 6º da Lei Municipal nº 111, de 06 de fevereiro de 1972, a fixar e a arrecadar, as taxas e tarifas pelos serviços de água e esgotos sanitários ora contratados, bem como proceder seus reajustes periódicos, de modo que atendam à cobertura da amortização dos investimentos, dos custos operacionais e de manutenção e acúmulo de reservas para expansão dêsses dois sistemas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas e tarifas de esgotos sanitários serão fixadas em função das de consumo d'água.

CLÁUSULA 7ª – Através de regulamento específico, a Concessionária fixará, os critérios e condições para a prestação dos serviços de água e esgotos sanitários aos usuários.*

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será fornecida água, nem prestados serviços de esgotos sanitários gratuitamente à nenhum prédio ou propriedade pública ou privada.

CLÁUSULA 8ª – A Concessionária, para a construção ou ampliação dos serviços de água e esgotos sanitários ora concedidos, fica autorizada a realizar operações de crédito com entidades nacionais ou estrangeiras, podendo garantir os financiamentos ou empréstimos com hipoteca ou

SANEMAT
Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso
Rua Barão de Melgaço, 992 Apto. 1 Fone 3513
CUIABÁ – MT.

penhor dos seus bens.

CLÁUSULA 9ª – O Municipio quando solicitado pela Concessionária, executará os serviços de sua alçada necessários a proteção dos dois sistemas obrigando-se ainda, a impedir, por meio de legislação adequada a fiscalização efetiva, a realização de obras e atividades, de iniciativa de terceiros, que venham pôr em perigo quaisquer elementos dos mencionados sistemas.

CLÁUSULA 10ª – O Municipio executará, por sua conta, os serviços de recomposição das ruas danificadas em virtude de obras de construção de rêdes públicas ou ramais domiciliares.

CLÁUSULA 11ª – Se o Municipio tiver que realizar modificações exigindo tais obras alterações ou remoções de canalizações, as despesas com estas, correrão por sua conta.

CLÁUSULA 12ª – Será da responsabilidade do Municipio o pagamento das contribuições devidas por banheiros, fontes e torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários, que sirvam à êstes e a quaisquer outras instalações sanitárias de uso público.

CLÁUSULA 13ª – A Concessionária não se responsabilizará pela interrupção nos serviços de água e esgotos sanitários, decorrentes de motivos de fôrça maior, como: greves, inundações, acidentes, incêndio, comoções públicas, guerras, desabamentos, e outros que, como tal se caracterizem.

CLÁUSULA 14ª – A Concessionária poderá inspecionar as instalações hidráulicas e sanitárias dos prédios ou propriedades públicas ou privadas a serem ligadas às rêdes de água e esgotos sanitários, podendo recusar a concessão dos serviços àqueles cujas instalações não preencham a critério da Concessionária, as condições necessárias à sua adequada utilização.

CLÁUSULA 15ª – Findo o prazo da concessão e não sendo êste prorrogado ou em caso de rescisão do contrato por culpa da Concessionária, o Municipio indenizará a esta, em moeda corrente, pelos seus investimentos bem como pelos investimentos que tenham sido feitos sob a forma de participação societária pela União Federal e por quaisquer outras entidades – privadas.

CLÁUSULA 16ª – Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do Municipio, a Concessionária será por êle indenizada, em moeda corrente, abrangendo a indenização as importâncias dispendidas pela Concessionária, para instalação e manutenção dos serviços, com correção monetária, juros do capital empregado, indenizações com o seu pessoal, os lucros cessantes considerados até o final do prazo da concessão, as importâncias provenientes dos investimentos e tudo o mais que à Concessionária seria lícito atribuir, como vantegm, em decorrência do contrato.

24

SANEMAT
Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso
Rua Barão de Melgaço, 992 Apto. 1 Fone 3513
CUIABÁ — MT.

PARÁGRAFO 1º – Até o efetivo cumprimento das obrigações estipuladas nesta cláusula, é vedado ao Município, explorar, êle mesmo, êsses serviços, ou conceder sua exploração a quaisquer outras entidades, públicas ou particulares, podendo a Concessionária, se assim o entender, continuar na prestação dos dois serviços até o efetivo recebimento da indenização.

PARÁGRAFO 2º – Independente da indenização a lhe ser paga, conforme previsto nesta cláusula, a Concessionária poderá dispôr da totalidade dos bens, inclusive os imóveis, que constituem os dois sistemas, como melhor lhe aprouver, reconhecido que êsses bens são de sua exclusiva propriedade.

CLÁUSULA 17ª – Fica eleito, pelas partes, o fôro da cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para solução de qualquer questão decorrentes do presente contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 1972

Dr. Fragelli

DR. CLAUDIO LUIZ FONTANILLAS FRAGELLI
Diretor Presidente

MARCIO CASSIANO DA SILVA – Prefeito
Municipal de JACIARA

CARTÓRIO DO 5º. OFICIO
TABELIÃO
Arnaldo Rondon
TABELIA SUBSTITUTA
Maria Helena Rondon Luz
ESCREVENTES AUTORIZADOS
Nelson Luis Rondon
Neuza Elis Brito Taques
Leonice Silva
CUIABÁ – MATO GROSSO

TESTEMUNHAS

Amancio de Holsinho

Reconheço verdadeira a firma s de Dr. Claudio Luiz Fontanillas Fragelli e Marcio Cassiano da Silva do que dou fé.

Cuiabá 27 de maio de 1976

Neuza E. B. Taques

Tabelião

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 028/97 , 02 DE OUTUBRO DE 1.997.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JACIARA-DAE/JAC , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica criado o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JACIARA - DAE/JAC, como entidade municipal da administração direta e estrutura orgânica e competência dos órgãos que integram na forma da presente Lei.

Parágrafo Único - O Departamento - DAE/JAC, de que trata o "Caput" deste artigo , ficará vinculado e subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara-MT,integrando como alínea "e", o nr."1", do inciso I, dos Artigos 05 e 38, da Lei Municipal nr. 569/94, de 02.02.94.

Artigo 2° - O DAE/JAC exercerá sua função no Município de Jaciara , competindo-lhe:

1- Estudar , projetar, executar diretamente ou mediante contrato especialistas e instituições em saneamento básico de direito público ou privado , as obras relativas a construção , ampliação , recuperação , e remodelações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município;

2- Administrar , operar , manter e conservar os serviços de água e esgoto;

3- Executar os serviços relativos as contas de consumo de água e utilização do sistema de esgoto;

4- Acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;

5- Promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;

6- Manter intercâmbio com entidades relacionadas com a área de saneamento;

7- Promover atividades voltadas para a preservação do meio ambiente e combate a poluição ambiental particularmente dos cursos de água do Município nos limites previstos nesta Lei;

8- Incrementar programas de saneamento rural, no âmbito do Município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água - esgoto - módulo sanitário;

9- Acompanhar e supervisionar serviços de terceirização ou concessão do serviço de água e esgoto , de acordo com os termos do contrato assinado , mediante autorização em Lei especifica;

10- Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com saneamento urbano e rural , desde que assegurados os recursos necessários;

11- Promover articulações com outros setores para o exercício da política das águas públicas no Município , na forma disposta em Regulamento;

12- Elaborar programas de investimentos para o setor de água e esgoto e pedidos de financiamento s junto aos órgãos estaduais , federais e outros.

Artigo 3° - O DAE/JAC deverá promover articulações com as demais instituições integrantes dos sistemas municipais , estaduais e federais , do meio ambiente, e desenvolver ações voltadas a preservação de recursos ambientais , de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor , em especial para:

1- Auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais , particularmente dos cursos de água e encostas e fundo de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;

2- Participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

3- Colaborar na proteção nas áreas representativas do eco sistemas e sugerir medidas para a implantação , nas áreas críticas de poluição de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambientais;

4- Colaborar com órgãos e entidades dos sistemas municipal , estadual e federal do meio ambiente , na identificação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação visando a tomada de medidas, por parte dos mesmos, para a sua recuperação;

5- Participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental;

6- Cooperar com os órgãos e entidades dos sistemas municipal , estadual e federal do meio ambiente , no sentido da realização e atualização permanente do inventário ecológico no Município , incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental;

7- Promover e participar de programas que visem a melhoria das relações humanas no trabalho , das relações públicas com a comunidade e a imagem do Departamento ;

8- Promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do Município , conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural:

Artigo 4º - O DAE/JAC deverá integrar o sistema municipal de saúde pública na idealização de ações para o controle de vetores e doenças transmissíveis, particularmente daquelas ligadas ao manuseio e destacando do lixo, e aos relacionados a existência de águas superficiais estagnadas ou artificiais , e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das outras atividades de saúde pública.

Artigo 5º - O DAE/JAC atuará em estreita articulação com os outros prestadores de serviços de saneamento municipais , através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativos e gerência.

Parágrafo Primeiro - Mediante exame das necessidades do DAE e através de instrumentos legais a serem firmados com empresas prestadoras de serviços de saneamento , o DAE poderá vir a utilizar e ceder recursos humanos e materiais , e deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperação técnica e administrativa entre os serviços municipais que se dará em diversos níveis , constituindo-se numa permanente troca de serviços , devidamente remunerados com base em instrumentação legal , sem prejuízo de implementação dos seus programas para a consecução dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico financeiro da entidade.

Parágrafo Segundo - Fica a Diretoria do DAE/JAC autorizada a firmar convênios com outras entidades similares para atender ao disposto neste Artigo.

Artigo 6º - O DAE/JAC terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria - DR;